



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 03973/11

Objeto: Prestação de Contas

Órgão/Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Poço de José de Moura - PB

Exercício: 2010

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Interessado: Onofre Ferino de Medeiros

PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Poço de José de Moura – PB - Exercício 2010. Regularidade com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC -03395/2018

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Poço de José de Moura – PB, exercício 2010, sob a responsabilidade do Sr. Onofre Ferino de Medeiros.

Após regular instrução a Auditoria considerou remanescentes as seguintes irregularidades (fls. 65/69):

- Não observação do Plano de Contas instituído pela Portaria MPS 916/2003 e alterações;
- Ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre serviços de terceiros - pessoa física e
- Formação do Conselho Municipal de Previdência (CMP) em desacordo com a previsão na Lei Municipal Complementar nº 001/2005.

O Ministério Público de Contas opinou pelo (a):

- Irregularidade da Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Poço de José de Moura, Sr. Onofre Ferino de Medeiros, durante o exercício de 2010;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 03973/11

- Aplicação de multa ao referido gestor, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais;
- Recomendação à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie e, notadamente, observar as demais sugestões aduzidas no corpo deste parecer e
- Comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da falha referente à ausência de pagamento das contribuições previdenciárias.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

A Auditoria registrou a ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre serviços de terceiros - pessoa física, uma vez que a documentação acostada pelo Defendente se refere aos recolhimentos do exercício de 2009.

No entanto, de acordo com o relatório da Auditoria (fl. 06 do DOC. TC nº 05691/12), do total devido a título de contribuição previdenciária, no valor de R\$ 10.757,40, foram recolhidos R\$ 6.986,30, correspondendo a 64,94%, motivo pelo qual entendo que a falha merece ser relevada, sem prejuízo quanto à aplicação de multa e recomendações.

Também foi constatada a formação do Conselho Municipal de Previdência (CMP) em desacordo com a previsão na Lei Municipal Complementar nº 001/2005, justificando recomendação à atual gestão do Instituto, no sentido de adequar a formação e operacionalização do Conselho Municipal em referência à legislação municipal.

Por fim, a Auditoria registrou a não observação do Plano de Contas instituído pela Portaria MPS nº 916/2003, tendo em vista o registro incorreto da contabilização das receitas de contribuição patronal e a contabilização decorrente de parcelamento como receita orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 03973/11

Trata-se, portanto, de falhas de natureza contábil que comprometem a transparência das atividades públicas e representa empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, além de comprometer a correta avaliação da gestão e o planejamento, conforme registrado pelo Ministério Público de Contas, porém, incapazes de macular as contas, ora apreciadas, sem prejuízo quanto à aplicação de multa à autoridade responsável em face da transgressão às normas legais pertinentes e recomendações à atual gestão no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e, quanto à gestão geral, não incorrer nas irregularidades apontadas pela Auditoria.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, peço *venia* ao Ministério Público de Contas e voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

- a) regularidade com ressalvas da Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Poço de José de Moura, Sr. Onofre Ferino de Medeiros, durante o exercício de 2010;
- b) Aplicação de multa ao referido gestor, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,82 UFR - PB, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- c) Recomendação à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 03973/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 03973/11** e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que consta nos autos, **ACORDAM**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):

- a) regularidade com ressalvas da Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Poço de José de Moura, Sr. Onofre Ferino de Medeiros, durante o exercício de 2010;
- b) Aplicação de multa ao Sr. Onofre Ferino de Medeiros, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corresponde a 40,82 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- c) Recomendação à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 09 de outubro de 2018

Assinado 18 de Janeiro de 2019 às 12:25



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 15:19



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 21 de Janeiro de 2019 às 10:18



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO